



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.722535/2011-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1803-002.465 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria SIMPLES
Recorrente I. CAMPOS ANACLETO COUROS EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2008

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A pessoa jurídica fica sujeita à presunção legal de omissão de receita caracterizada pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Havendo previsão legal e procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelo órgão fiscal tributário não constitui quebra do sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

Tratando-se de crédito bancários cujo histórico (“cobrança”) identifica cabalmente a origem dos recursos depositados (vendas a prazo), aplica-se ao

caso o tratamento previsto no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de CSLL, de COFINS e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Relatora Carmen Ferreira Saraiva que negava provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Redator Designado

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 480-488, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$17.802,87, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), referente ao período de janeiro a junho do ano-calendário de 2007.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO Falta/insuficiência de recolhimento apurada, com base em depósitos bancários de origem não comprovada [...].

Art. 5º da Lei nº9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98.; Art. 42 da Lei nº 9.430/96; Arts. 186 e 188 do RIR/99.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 489-492 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$12.849,52 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO Falta/insuficiência de recolhimento apurada, com base em depósitos bancários de origem não comprovada [...]

Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 c/c art.1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições; art. 5º da Lei nº 9.317/96; art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98.

III – O Auto de Infração às fls. 494-500 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$17.802,87a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO Falta/insuficiência de recolhimento apurada, com base em depósitos bancários de origem não comprovada, [...]

Art. 1º da Lei nº7.689/88; art. 5º da Lei nº 9.317/96; art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98.

IV – O Auto de Infração às fls. 501-507 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$53.324,02 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO Falta/insuficiência de recolhimento apurada, com base em depósitos bancários de origem não comprovada, [...]

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 5º da Lei nº 9.317/96; art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98.

V - O Auto de Infração às fls. 508-514 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$152.669,21 a título de Contribuição para a Seguridade Social (INSS), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO Falta/insuficiência de recolhimento apurada, com base em depósitos bancários de origem não comprovada, [...]

Art. 5º da Lei nº 9.317/96; Art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação, fls. 524-530, com as alegações abaixo sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre a ação fiscal e suscita que:

01. A Impugnante é contribuinte que prima pelo rigoroso cumprimento de todos os seus deveres legais, sobretudo aqueles relacionados às questões fiscais.

02. Devido ao estreito relacionamento pessoal que o titular da Impugnante mantinha com os titulares de outras empresas, estas, aproveitando-se da reputação e do crédito que a Impugnante tinha junto a instituições financeiras, procediam o desconto de suas duplicatas por intermédio da Impugnante que, depois do desconto, realizava o repasse dos valores líquidos descontados àquelas empresas.

03. Embora a Impugnante tenha colaborado com a fiscalização da melhor forma possível, apresentando todos os esclarecimentos solicitados e cópias de contratos, extratos bancários, borderôs de desconto de duplicatas, e demais documentos que comprovavam a licitude de seus atos, a d. Fiscalização, precipitadamente, interpretou que os créditos em conta bancária da Impugnante, advindo dos referidos descontos de duplicatas, caracterizaria omissão de receitas, com base no art. 42 da Lei nº 9430/1996.

04. Destarte, foram lavrados Autos de Infração exigindo o pagamento da importância de R\$254.448,48 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), a título de Impostos e Contribuições da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - SIMPLES, cujos Autos de Infração integram o presente Processo Administrativo Fiscal; e a importância de R\$86.744,05 (oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais, e cinco centavos), a título de IRPJ, CSLL, COFINS, e PIS, cujos Autos de Infração constante do Processo Administrativo Fiscal nº 10950.722534/2011-76.

05. Assim, sem se despir da *venia* devida à atividade fiscal, a Impugnante ousa discordar das conclusões vazadas na presente medida, razão pela qual pretende demonstrar nas linhas seguintes, em homenagem ao princípio do contraditório e à máxima da justiça, que a referida exação fiscal, além de se revestir da incontornável arbitrariedade, distancia-se da realidade fática e jurídica aplicável ao caso, o que lhe conferiu ensejo à interposição da presente impugnação, pautadas nas razões a seguir colacionadas.

06. Como já mencionado, a d. Fiscalização adotou como argumento basilar para a lavratura dos Autos de Infração, ora combatidos, a presunção prescrita no art. 42 da Lei 9.430/96, [...].

07. Conforme se denota, a presunção *iuris tantum* introduzida pelo permissivo citado aplica-se tão-somente nos casos em que o Contribuinte, após regularmente intimado, deixar de esclarecer e comprovar a origem dos recursos financeiros mantidos em instituições financeiras.

08. Ocorre que, ao contrário do que pretende fazer parecer a d. Fiscalização, no caso em tela, a Impugnante não se absteve de esclarecer e comprovar as origens dos recursos financeiros em comento, tendo, para tanto, apresentado todos os documentos pertinentes, não sendo, portanto, aplicável a presunção legal

supracitada.

09. Como mencionado anteriormente, a Impugnante apresentou borderôs e cópias das duplicatas emitidas por outras empresas, cujos proprietários eram ou poderiam vir a ser parceiros comerciais. Tais documentos comprovam efetivamente as operações por ela realizadas, no entanto, a d. Fiscalização os desconsiderou, levantando hipóteses que não prosperam, conforme os esclarecimentos adiante descortinados.

10. Primeiramente, a d. Fiscalização aduz que os "borderôs de descontos" apresentados contêm apenas o nome dos sacados e não dos emitentes das duplicatas. No entanto, isto não ensejaria óbice para a comprovação da operação, pois o nome do emitente pode ser extraído das cópias das respectivas duplicatas apresentadas durante a fiscalização.

11. Da mesma maneira não deve prosperar a argumentação do Fisco a respeito da possível inidoneidade da documentação apresentada, lastreada na alegação de que não restou comprovado o efetivo fornecimento desses documentos pelo Banco do Brasil S/A.

12. É de bom alvitre lembrar que em momento algum a d. Fiscalização colocou em dúvida a autenticidade das duplicatas descontadas, bem como das respectivas notas fiscais, documentos estes entregues para análise, após a sua obtenção junto ao Banco do Brasil.

13. Cumpre salientar que a Impugnante apresentou, de boa-fé, toda a documentação solicitada (borderôs, cópia de duplicatas, cópia de notas fiscais), que foi obtida junto ao Banco do Brasil, em decorrência da relação comercial mantida com a citada instituição financeira.

14. O fato de os borderôs não conterem todas as informações, que a d. Fiscalização julgou necessárias, não pode ser utilizada para desconsiderar a efetividade das operações de descontos de duplicatas de terceiros.

15. Cabe ressaltar que em resposta à intimação da d. Fiscalização, a Impugnante, em homenagem ao princípio da transparência e lealdade perante o fisco, abriu mão do sigilo bancário, sugerindo que a própria fiscalização efetuasse os pedidos de esclarecimentos, em relação à documentação fornecida, diretamente ao Banco do Brasil.

16. Outro ponto que merece ser questionado, dentre as conclusões da d. Fiscalização, é a suposta inoportunidade de repasse dos valores líquidos, objeto dos descontos de duplicatas, aos verdadeiros proprietários.

17. Tal prática era realizada pela Impugnante como espécie de "favor", a fim de fortalecer o seu ramo de atuação, promover o desenvolvimento de seus parceiros comerciais, bem como fomentar os negócios destes, que no final das contas, tudo isso acabava por refletir no sucesso dos negócios da própria/ impugnante.

18. Assim, como já demonstrado, o aludido bom relacionamento entre os titulares das empresas permite a dispensa de formalidades, de sorte que os valores advindos das duplicatas descontadas eram sempre restituídos integralmente às empresas a que eram devidos, de uma forma ou de outra, conforme conveniência da interessada, ora por pagamento em pecúnia, ora por quitação de obrigações destas para com a Impugnante.

19. Insta dizer, que a Impugnante não auferiu receitas financeiras com estas operações, pois em todos os casos a restituição se deu por meio de transferências

diretas ou por quitação de obrigações das empresas detentoras do direito, cujas quitações previamente autorizadas e indicadas por estas. A vantagem que a Impugnante pode considerar como conseguida seria a da manutenção do bom relacionamento, visando operações futuras envolvendo a própria Impugnante e as empresas para as quais prestou o favor.

20. Neste diapasão, os valores considerados como receitas omitidas neste processo, já sofreram o rigor da tributação na empresa emitente das respectivas duplicatas. Logo, tributar tais valores novamente configura-se na situação de "bis in idem" vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

21. Por outro lado, a d. Fiscalização tenta caracterizar a omissão de receitas, utilizando-se para tanto a argumentação de que as cláusulas do contrato de descontos de duplicatas, firmado entre o Banco do Brasil e a Impugnante, não permitiria o desconto de títulos de terceiros, concluindo erroneamente que as operações seriam da própria Impugnante.

22. É verdade que consta do citado contrato estas vedações. Contudo, se houve quebra do acordado, tendo em vista que todos os títulos descontados não são de origem da Impugnante, este fato não é suficiente para se determinar a incidência de tributos sobre tais valores.

23. Poderia até alegar que houve transgressão a norma de caráter financeiro, cuja competência é do Banco Central do Brasil, mas jamais que houve infração a leis tributárias.

24. Por fim, cumpre salientar que as operações realizadas pela Impugnante, em favor de inúmeras empresas parceiras, como forma de desenvolver seu ramo de atuação comercial, não encontram quaisquer óbices, mormente quando respeitados todos os permissivos legais, em especial os tributários.

25. A Impugnante comprova por intermédio da documentação, ora acostada ao autos, a origem de cada crédito de cobrança, fazendo a correlação entre o borderô de desconto e a respectiva duplicata, permitindo, desta forma, a identificação segura da empresa emitente e do valor do respectivo crédito.

26. Assim, restando plenamente comprovada as origens de todos os recursos financeiros apontados pela d. Fiscalização, conclui-se que, além de afastar a presunção de omissão de receitas, os mesmos não se enquadram no rol de receitas tributáveis.

III - DO PEDIDO

27. Diante do exposto, REQUER-SE de Vossa Senhoria seja reconhecida, pelos fatos e fundamentos trazidos à colação, a total IMPROCEDÊNCIA da medida fiscal impugnada, uma vez que foram cabalmente esclarecidas e comprovadas as origens dos recursos financeiros apontados pelo d. Fisco, afastando por completo a presunção de omissão de receitas prescrita pelo art. 42 da Lei 9.430/96.

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-41.607, de 21.06.2013, fls. 635-654:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007

SIMPLES FEDERAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS.

A falta de apresentação da declaração ou a apresentação (extemporânea) com valores zerados e a existência de movimentação bancária não devidamente justificada, autorizam a presunção de omissão de receitas e o respectivo lançamento para a exigência dos valores devidos a título de Simples.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Tratando-se de exigência fundamentada em irregularidade apurada em ação fiscal realizada na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simples, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada em 13.08.2013, fl. 661, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.09.2013, fls. 663-669, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que:

I - SÍNTESE DOS FATOS [...]

04. Contudo, a r. decisão ora recorrida ampara-se em fundamentos equivocados e dissociados da realidade fática, razão pela qual merece ser reformada, *in totum*, conforme restará cabalmente demonstrado adiante.

II - DO DIREITO

A - DA ORIGEM DOS CRÉDITOS

05. Como já mencionado, a d. Fiscalização adotou como argumento basilar para a lavratura dos Autos de Infração, ora combatidos, a presunção prescrita no art. 42 da Lei 9.430/96, [...].

06. Conforme se denota, a presunção *iuris tantum* introduzida pelo permissivo citado aplica-se tão-somente nos casos em que o Contribuinte, após regularmente intimado, deixar de esclarecer e comprovar a origem dos recursos financeiros mantidos em instituições financeiras.

07. Contudo, ao contrário do que pretende fazer parecer a d. Fiscalização, no caso em tela, a Recorrente não se absteve de esclarecer e comprovar as origens dos recursos financeiros em comento, tendo, para tanto, apresentado todos os documentos pertinentes, não sendo, portanto, aplicável a presunção legal supracitada.

08. Ocorre que a Recorrente apresentou borderôs e cópias das duplicatas emitidas por outras empresas, cujos proprietários eram ou poderiam vir a ser parceiros comerciais. Tais documentos comprovam efetivamente as operações por ela realizadas, no entanto, a d. Fiscalização os desconsiderou, levantando hipóteses que não prosperam, conforme os esclarecimentos adiante descortinados.

09. Primeiramente, a d. Fiscalização aduz que os "borderôs de descontos" apresentados contêm apenas o nome dos sacados e não dos emitentes das duplicatas. No entanto, isto não ensejaria óbice para a comprovação da operação, pois o nome do emitente pode ser extraído das cópias das respectivas duplicatas apresentadas durante a fiscalização.

10. Da mesma maneira não deve prosperar a argumentação do Fisco a respeito da possível inidoneidade da documentação apresentada, lastreada na alegação de que não restou comprovado o efetivo fornecimento desses documentos pelo Banco do Brasil S.A.

11. É de bom alvitre lembrar que em momento algum a d. Fiscalização colocou em dúvida a autenticidade das duplicatas descontadas, bem como das respectivas notas fiscais, documentos estes entregues para análise, após a sua obtenção junto ao Banco do Brasil.

12. Cumpre salientar que a Recorrente apresentou, de boa-fé, toda a documentação solicitada (borderôs, cópia de duplicatas, cópia de notas fiscais), que foi obtida junto ao Banco do Brasil, em decorrência da relação comercial mantida com a citada instituição financeira.

13. O fato de os borderôs não conterem todas as informações, que a d. Fiscalização julgou necessárias, não pode ser utilizada para desconsiderar a efetividade das operações de descontos de duplicatas de terceiros.

14. Cabe ressaltar que em resposta à intimação da d. Fiscalização, a Recorrente, em homenagem ao princípio da transparência e lealdade perante o fisco, abriu mão do sigilo bancário, sugerindo que a própria fiscalização efetuasse os pedidos de esclarecimentos, em relação à documentação fornecida, diretamente ao Banco do Brasil.

15. Outro ponto que merece ser questionado, dentre as conclusões da d. Fiscalização, é a suposta inoportunidade de repasse dos valores líquidos, objeto dos descontos de duplicatas, aos verdadeiros proprietários.

16. Tal prática era realizada pela Recorrente como espécie de "favor", a fim de fortalecer o seu ramo de atuação, promover o desenvolvimento de seus parceiros comerciais, bem como fomentar os negócios destes, que no final das contas, tudo isso acabava por refletir no sucesso dos negócios da própria Recorrente.

17. Assim, como já demonstrado, o aludido bom relacionamento entre os titulares das empresas permite a dispensa de formalidades, de sorte que os valores advindos das duplicatas descontadas eram sempre restituídos integralmente às empresas a que eram devidos, de uma forma ou de outra, conforme conveniência da interessada, ora por pagamento em pecúnia, ora por quitação de obrigações destas para com a Recorrente.

18. Insta dizer, que a Recorrente não auferiu receitas financeiras com estas operações, pois em todos os casos a restituição se deu por meio de transferências diretas ou por quitação de obrigações das empresas detentoras do direito, cujas quitadas previamente autorizadas e indicadas por estas. A vantagem que a Recorrente pôde considerar como conseguida seria única e exclusivamente a da manutenção do bom relacionamento, visando operações futuras envolvendo a própria Recorrente e as empresas para as quais prestou o favor.

19. Neste diapasão, os valores considerados como receitas omitidas neste processo, já sofreram o rigor da tributação na empresa emitente das respectivas duplicatas. Logo, tributar tais valores novamente configura-se na situação de "bis in idem" vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

20. Por outro lado, a d. Fiscalização tenta caracterizar a omissão de receitas, utilizando-se para tanto a argumentação de que as cláusulas do contrato de descontos de duplicatas, firmado entre o Banco do Brasil e a Recorrente, não permitiria o desconto de títulos de terceiros, concluindo erroneamente que as operações seriam da própria Recorrente.

21. É verdade que consta do citado contrato estas vedações. Contudo, se houve quebra do acordado, tendo em vista que todos os títulos descontados não são de origem da Recorrente, este fato não é suficiente para se determinar a incidência de tributos sobre tais valores.

22. Poderia até alegar que houve transgressão a norma de caráter financeiro, cuja competência é do Banco Central do Brasil, mas jamais que houve infração a leis tributárias.

23. Por fim, cumpre salientar que as operações realizadas pela Recorrente, em favor de algumas empresas parceiras, como forma de desenvolver seu ramo de atuação comercial, não encontram quaisquer óbices, mormente quando respeitados todos os permissivos legais, em especial os tributários.

24. A Recorrente comprova por intermédio da documentação, ora acostada aos autos, a origem de cada crédito de cobrança, fazendo a correlação entre o borderô de desconto e a respectiva duplicata, permitindo, desta forma, a identificação segura da empresa emitente e do valor do respectivo crédito.

25. Assim, restando plenamente comprovada as origens de todos os recursos financeiros apontados pela d. Fiscalização, conclui-se que, além de afastar a presunção de omissão de receitas, os mesmos não se enquadram no rol de receitas tributáveis.

III- DO PEDIDO

26. Em face de todo o exposto e do mais que consta dos autos em discussão, REQUER-SE a Vossas Senhorias seja o presente Recurso Voluntário conhecido e integralmente provido, com a reforma a reforma *in totum* do v. acórdão nº 06-41.607 da 2ª Turma da DRJ/CTA, uma vez que foram cabalmente esclarecidas e comprovadas as origens dos recursos financeiros apontados pelo d. Fisco, afastando por completo a presunção de omissão de receitas prescrita pelo art. 42 da Lei 9.430/96.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos³.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4 Desse modo, não tem validade jurídica a alegação da Recorrente.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁵. Assim, os Autos de Infração, fls. 480-514 e o Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-41.607, de 21.06.2013, fls. 635-654, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pelas defendentes, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas com base em depósitos bancários.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Fica sujeita a todas as presunções de omissão de receitas existentes na legislação tributária a pessoa jurídica optante pelo Simples.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário,

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

⁴ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei.

É determinado pela aplicação do percentual correspondente ao valor acumulado mensalmente da receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Abrange o IRPJ, Pis, CSLL, Cofins, INSS e IPI, se for estabelecimento industrial.

Está dispensada de escrituração comercial desde que mantenha o Livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, o Livro de Registro de Inventário, no qual deve constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, bem como todos os documentos e demais papéis que serviram de base para sua a escrituração⁶.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Positivada em uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal, há presunção de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que afasta a obrigatoriedade de a Fazenda Pública comprovar a relação de causalidade entre o fato e o ilícito tributário.

Cabe à pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida. Assim, se o ônus da prova, por presunção legal, é da Recorrente, cabe a ela comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

É determinada mensalmente pelo somatório de cada crédito, que deve ser analisado de forma individual, observando que os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. A sua titularidade, via de regra, pertence à pessoa jurídica indicada nos dados cadastrais. Podem ser excluídos, mediante demonstração inequívoca, os créditos decorrentes de transferências de outras contas do própria pessoa jurídica, de mútuos destinados a fins econômicos, de cheques objeto de devolução e de resgates de aplicações financeiras. Assim, é regular o procedimento de fiscalização que, após a análise da sua escrituração, examina os documentos referentes à sua movimentação financeira para verificar a compatibilidade entre as informações.

Ademais, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 dispensa o Erário de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes, em conformidade com as Súmulas CARF nºs 26 e 30.

Constatada a disparidade a pessoa jurídica é intimado a demonstrar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito. Os valores, em relação aos quais não foram

⁶ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 2º e art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

evidenciadas as origens, presumem receitas omitidas, o que dispensa a autoridade administrativa de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada⁷.

Em relação à possibilidade jurídica de obtenção dos dados bancários pela autoridade tributária da RFB tem-se que no caso em que há processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso o agente fiscal pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que tais exames sejam considerados indispensáveis. É certo que o resultado dos exames, as informações e os documentos devem ser conservados em sigilo⁸.

Prevalece o entendimento de que o sigilo bancário, fundado constitucionalmente no direito à privacidade⁹, não se reveste de caráter absoluto, possibilitando a lei o seu afastamento em determinadas hipóteses. Não há que se confundir quebra de sigilo bancário com solicitação de informações cadastrais lastreada em processo administrativo fiscal regularmente instaurado e subscrita por autoridade administrativa competente.

A matéria (art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001) é objeto de recuso extraordinário com repercussão geral em análise no Supremo Tribunal Federal (STF), tema de nº 225, sem trânsito em julgado (art. 543-B do Código de Processo Civil - CPC)¹⁰ e por essa razão não se pode aplicar o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Ressalte-se que o exame dos dados financeiros afigura-se como medida necessária e não afeta esfera de privacidade da pessoa jurídica, mormente quando há previsão legal permissiva expressa e esta se destina a identificar a materialidade do ilícito tributário. Além disso esses dados devem ser mantidos em sigilo pela autoridade fiscal. Assim, não há que se falar em obtenção de prova por meio ilícito.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelo órgão fiscal tributário não constitui quebra do sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Está registrado no Termo de Verificação e Encerramento de Procedimento Fiscal, fls. 449-471, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

⁷ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º, art. 5º e art. 18 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e Súmulas CARF nºs 06, 30, 32 e 61.

⁸ Fundamentação legal: art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 e janeiro de 2001.

⁹ Fundamentação Legal: incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.

¹⁰

Disponível

em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2689108&numeroProcesso=601314&classeProcesso=RE&numeroTema=225>>. Acesso em 16 ago. 2014.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 09.1.05.00-2010-00408-7, e de acordo com o disposto nos artigos 841, 844, 845, 849, 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), procedeu-se a fiscalização no contribuinte acima identificado, doravante denominado "Sujeito Passivo", iniciada a fim de se verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas aos impostos e contribuições inclusos no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - SIMPLES, referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro semestre de 2007, e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no que se refere ao 2º semestre de 2007.

Durante o procedimento fiscal, foram constatadas infrações à legislação tributária que culminaram na lavratura de autos de infração para a constituição dos impostos e contribuições incluídos no sistema Simples, referentes aos meses do 1º semestre de 2007, bem como autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e reflexos na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e na Contribuição para a Integração Social - PIS/Pasep, no que se refere aos períodos de apuração compreendidos no 2º semestre de 2007.

1. DO SUJEITO PASSIVO

Consoante Declaração de Firma Mercantil Individual [...], o Sujeito Passivo qualificado em epígrafe (com registro de constituição na Junta Comercial do Paraná em 23/04/2002, sob o nº NIRE 41105381938 - Escritório Regional de Ivaiporã, como Empresa de Pequeno Porte), tem como (único) titular o Sr. ITAMAR CAMPOS ANACLETO (inscrito no CPF sob o nº 973.114.569-91), tendo declarado como atividade principal o "Comércio Atacadista de Couros, Peles, Chifres, Ossos, Cascos, Crinas, Lã, Pelos e Cerdas em Bruto" (Código de Atividade Econômica nº "51.22-5/06"). Mediante Requerimento de Empresário (alteração registrada em 14/06/2005; [...], alterou determinados dados, entre os quais o acréscimo da expressão "EPP" ao nome empresarial, e a inclusão do comércio de penas e plumas entre suas atividades (objeto).

De acordo com as informações contidas nas bases de dados informatizadas da Receita Federal do Brasil - RFB, o Sujeito Passivo foi optante do Simples Federal (Lei nº 9.317/96) no período compreendido entre 01/01/2007 e 30/06/2007 (1º Semestre de 2007).

Apresentou a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES (PJSI) nº 8048069 [...] como EPP, referente aos citados períodos (entre 01/01/2007 e 30/06/2007), porém de forma intempestiva, em 15/12/2010, e declarando (Ficha 04A - Demonstração das Receitas e Simples a Pagar) não ter auferido qualquer receita bruta ("0,00") e inexistir Simples devido/a pagar.

Verificou-se, entretanto, a existência de registro de dois recolhimentos sob o código (6106) do sistema Simples - relativos aos períodos de apuração de março (R\$780,00) e abril (R\$978,75, de principal) de 2007 (efetuados em 20/04/2007 e 25/06/2007, respectivamente; fls.).

No que concerne aos períodos de apuração compreendidos no 2º Semestre de 2007, consta que o Sujeito Passivo não optou pelo regime de tributação do Simples Nacional (LC nº 123/2006; fls.), não apresentou Declaração DIPJ (fls.), nem Demonstrativo Dacon (fls.), e tampouco Declaração DCTF (fls.). Também não efetuou qualquer recolhimento (fls.).

Cabe mencionar que o Sujeito Passivo foi representado durante o procedimento fiscal pelos seus procuradores, com poderes, entre outros, de representação perante a Receita Federal do Brasil, conforme instrumento de mandato incluso (fls.). A entrega das manifestações (e respectivos anexos) do Sujeito Passivo deu-se, como regra, por encaminhamento por via postal.

2. DO PROCEDIMENTO FISCAL

O presente procedimento fiscal teve início em 14/07/2010, com o recebimento (via postal, conforme "AR", no endereço constante do cadastro CNPJ) do Termo de Início de Fiscalização, mediante o qual o Sujeito Passivo foi intimado a apresentar os documentos e esclarecimentos nele consignados, sobretudo no que se refere à movimentação financeira no ano-calendário de 2007.

No dia 04/08/2010, o procurador Dr. José Aderlei de Souza (OAB/PR nº 37.226) compareceu na Seção de Fiscalização desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá-PR (DRF/MGA) apresentando manifestação (datada de 03/08/2010; fls.), requerendo prorrogação de prazo (30 dias) para apresentação dos elementos solicitados, e o instrumento de mandato mencionado. A fiscalização concedeu o prazo requerido, cientificando o procurador do despacho na própria petição.

Por meio da manifestação datada de 31/08/2010 (recebida no dia 01/09/2010; por via postal; fls.), o Sujeito Passivo, por seus procuradores, apresentou os extratos referentes à conta-corrente nº 12.145-2, da agência nº 0633-5, do Banco do Brasil S.A, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2007 (fls.), além de cópia (simples) dos mencionados atos de constituição e de alteração da firma individual.

No que se refere aos demais itens da intimação constantes do Termo de Início de Fiscalização (Livros Diário, Razão, Caixa, Registro de Inventário, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração de ICMS, e demais elementos), informou que "... não dispõe dos demais documentos, considerando que a empresa encontra-se com inscrição baixada no CAD-ICMS junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná" (g.n.).

Conforme descrito no Termo de Intimação Fiscal (TIF) de 21/09/2010 (fls.), a fiscalização elaborou, a partir da análise dos citados extratos bancários da conta de depósito mantida no Banco do Brasil S.A, o "Demonstrativo dos Depósitos e Créditos a Comprovar" (Anexo I ao termo fiscal; fls.), intimando o Sujeito Passivo a (no prazo de 20 dias do recebimento): (1) comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem individualizada dos recursos depositados na conta bancária, conforme créditos relacionados e individualizados no demonstrativo anexo (Anexo I); (2) indicar e comprovar, dentre os créditos listados no demonstrativo citado (Anexo I): a) possíveis transferências interbancárias (entre contas da mesma titularidade); e b) empréstimos contraídos no período; (3) apontar cheques devolvidos e outros estornos de créditos, ocorridos no período, em suas contas-correntes, além dos já considerados no Anexo I.

Em resposta ao referido TIF (de 21/09/2010), o Sujeito Passivo apresentou manifestação (subscrita por seus procuradores, com data de 13/10/2010, recebida em 14/10/2010; por via postal; [...]) acompanhada de determinados extratos [...] - reputados como "comprovantes" relativos a "desconto de duplicatas descontadas junto à instituição financeira". Alegou que os "créditos abaixo relacionados" (relacionados aos citados extratos) teriam "como origem o favor financeiro a outra empresa que, sem crédito junto aos bancos, solicitou a Requerente que efetuassem os

referidos descontos e restituísse os valores líquidos, conforme consta dos respectivos extratos [...]" (destaques na transcrição).

Ademais, requereu "dilação do prazo para a apresentação dos demais comprovante em decorrência da greve geral dos bancários, iniciada em 29/09/2010, que impossibilitou a obtenção dos demais comprovantes".

Mediante o Termo de Intimação Fiscal e Concessão de Prazo, de 25/10/2010 [...], e considerando a alegação acima mencionada e os extratos apresentados, o Sujeito Passivo foi intimado a (no prazo de 20 (vinte) dias): a) apresentar cópia - fornecida pela instituição financeira - dos borderôs e das respectivas duplicatas referentes aos créditos relacionados em sua manifestação (histórico "Cobrança"); b) indicar, de forma precisa e completa, e demonstrar qual seria a "outra empresa" referida - que teria sido beneficiária do "favor financeiro" prestado pela fiscalizada; c) esclarecer em que termos e condições as supostas operações de "favor financeiro" teriam ocorrido, e apresentar documentos comprobatórios dos créditos e de sua cessão; d) demonstrar, de forma pormenorizada, e mediante documentação hábil e idônea, a alegação de que houve restituição, à beneficiária do "favor financeiro", dos "valores líquidos" pertinentes aos descontos de duplicatas - correlacionando cada crédito à respectiva restituição.

Outrossim, o Sujeito Passivo foi intimado a (no prazo de 20 (vinte) dias): e) apresentar cópia da ficha cadastral, do cartão de autógrafos e de procuração (em havendo) referentes à(s) conta(s)-corrente bancária(s) de sua titularidade.

No que se refere ao pedido de dilação de prazo, "para apresentação dos demais comprovantes", embora não especificados os "demais comprovantes" que pretendia apresentar, sua finalidade, e tampouco o prazo pretendido, mas considerando que é cediço o fato da ocorrência de "greve geral dos bancários", concedeu-se prazo adicional de 20 (vinte) dias (contados a partir da ciência do termo fiscal de 25/10/2010, de forma que este e os prazos acima referidos tivessem o mesmo termo final) para cumprimento integral da intimação para comprovar a origem dos recursos depositados em conta(s) bancária(s) de sua titularidade, bem como para as demais providências, objeto do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 21/09/2010.

A título de atendimento dos esclarecimentos, demonstrações e documentos requeridos mediante o Termo de Intimação Fiscal e Concessão de Prazo lavrado em 25/10/2010, o Sujeito Passivo encaminhou manifestação (subscrita por seus procuradores; fls.) datada de 16/11/2010, recebida pela fiscalização em 22/11/2010, acompanhada de determinados elementos [...].

Apresentou cópia (simples) de: borderôs acompanhados das respectivas duplicatas descontadas no ano-calendário de 2007, junto ao Banco do Brasil" (sem mencionar se foi fornecida pela instituição financeira); ficha cadastral, acompanhado do respectivo cartão de autógrafos, relativa a conta corrente da intimada junto ao Banco do Brasil S/A " (declarando não existir procuração "bancária").

Afirmou esclarecer que o motivo do 'favor financeiro' residiria no fato das empresas favorecidas não terem limite de crédito e, que "dado ao estreito relacionamento entre os titulares das empresas envolvidas e, é bom que se frise, com a aquiescência e instrução da própria, instituição financeira, houveram por bem efetuarem os referidos descontos dos títulos em nome da Intimada, que em face do seu retrospecto possuía os referidos limites creditícios." [...]" (g.n.).

Afirmou, ainda, que as devoluções dos valores "às favorecidas operavam de maneira aleatória, mediante a sua solicitação, muitas vezes verbal, ou quitando compromissos conforme a situação".

Outrossim, asseverou que as empresas favorecidas pelo favor financeiro seriam "Master - Comércio de Couros LTDA., e Memory - Comércio de Couros LTDA ", conforme se depreenderia das "cópias " de duplicatas apresentadas.

Constou, no Termo de Reintimação Fiscal (TRF) de 17/12/2010 (fls.), no que se refere à intimação descrita na alínea "d" do Termo de Intimação Fiscal e Concessão de Prazo de 25/10/2010 (para demonstrar, analiticamente, a restituição), que o Sujeito Passivo, em sua manifestação, limitou-se a apresentar a alegação acima descrita, ou seja, que "... as devoluções dos valores às favorecidas operavam de maneira aleatória, mediante a sua solicitação, muitas vezes verbal, ou quitando compromissos conforme a situação " (g.n.).

Por conseguinte, como descrito no termo fiscal, considerando a vagueza dessa alegação, aliada à completa ausência de comprovação das "devoluções" relativas ao "favor financeiro" que teria sido prestado a determinadas empresas, o Sujeito Passivo foi reintimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, atender a citada intimação (alínea "d" do termo fiscal de 25/10/2010), ou seja:

"I) demonstrar, de forma pormenorizada, e mediante documentação hábil e idônea, a alegação de que houve restituição, à beneficiária do "favor financeiro", dos "valores líquidos"pertinentes aos descontos de duplicatas - correlacionando cada crédito à respectiva restituição. " (destaques no original).

O Sujeito Passivo (por seus procuradores), em manifestação (sem data) recebida no dia 11/01/2011 [...], e fazendo menção a esclarecimentos prestados, asseverou que "a restituição dos valores às favorecidas não seguiam um padrão ou formalidade, ora eram devolvidos em dinheiro, ora eram utilizados como crédito a ser abatido de operações comerciais entre as favorecidas e a Fiscalizada " (g.n.).

Salientou que, devido ao "estrito relacionamento entre os titulares das empresas envolvidas", e à "informalidade" - como teria se operado "as movimentações financeiras" - "não permite neste momento a arrecadação de documentos que pudessem de forma cabal comprovar tais operações". Disse, contudo, que "está diligenciando no sentido de reunir o maior número possível de documentos relativos às diversas operações".

Constou, ainda, a "título de informação", que em contato "com as empresas emitentes das notas fiscais e respectivas duplicatas, objetos dos descontos bancários, houve a manifestação de que todos os valores realmente foram devolvidos e, se necessitarem de declaração neste sentido, estão dispostas a fornecerem tais documentos " (g.n.).

Mediante o Termo de Intimação Fiscal de 04/02/2011 (fls.), o Sujeito Passivo foi intimado a apresentar: I) cópia autenticada do Contrato para Desconto de Títulos (Clausulas Gerais, Cláusulas Especiais, Comunicação de Alterações e quaisquer outros documentos relativos ao Contrato nº 063.302.819), firmado entre o sujeito passivo e o Banco do Brasil S.A. (Agência de Ivaiporã-PR, nº 0633-5); II) extratos/relatórios fornecidos pelo Banco do Brasil S.A. especificando os títulos descontados (durante o ano de 2007) por borderô/remessa ("Consulta - Títulos/Remessa"); III) cópia autenticada de todas as propostas de adesão ("Proposta de Contratação" ou documento equivalente) referentes aos débitos de "BrasilPrev" discriminados (efetivados na conta nº 12.145-2 da Agência nº 0633-5 do Banco do

Brasil S.A.); IV) cópia autenticada de todas as propostas de adesão ("Proposta/Ficha de Cadastro de Título de Capitalização" ou documento equivalente) referentes aos débitos de "Ourocap" discriminados (efetivados na conta nº 12.145-2 da Agência nº 0633-5 do Banco do Brasil S.A.).

No dia 25/02/2011, foi recebida a resposta datada de 22/02/2011 [...], acompanhada, no que se refere ao Contrato para Desconto de Títulos, apenas de cópia (simples) das Cláusulas Especiais (fls.) - parte do Contrato.

Em razão do atendimento parcial do TIF de 04/02/2011, lavrou-se o Termo de Reintimação Fiscal de 04/03/2011 [...], mediante o qual o Sujeito Passivo foi reintimado a cumprir integralmente os elementos requeridos no mencionado TIF, e intimado a comprovar que as cópias de borderôs e de duplicatas apresentadas como anexo da manifestação datada de 16 de novembro de 2010 (recebida no dia 22/11/2010) foram fornecidas pelo Banco do Brasil S.A. - ou seja, demonstrar que atendeu, na forma como especificado, a intimação constante da alínea "a" do Termo de Intimação Fiscal e Concessão de Prazo de 25/10/2010, ou esclarecer a origem das referidas cópias.

Em resposta, datada de 31/03/2011 (recebida em 04/04/2011; [...]), o Sujeito Passivo, limitou-se a apresentar cópias (simples; inclusive com cópias de verso e anverso em folhas distintas; fls.) de borderôs e duplicatas, e afirmar "esclarecer" que "todos os borderôs e duplicatas, apresentados anteriormente, foram igualmente fornecidos pelo Banco do Brasil provavelmente obtidos diretamente do sistema informatizado da citada instituição bancária". (g-n.).

Assim, conforme descrito no Termo de Reintimação Fiscal (TRF) de 02/05/2011 [...], não tendo apresentado qualquer comprovante que as cópias foram fornecidas pelo Banco do Brasil S.A., o Sujeito Passivo foi reintimado a demonstrar que atendeu, na forma como especificado, a intimação constante da alínea "a" do Termo de Intimação Fiscal e Concessão de Prazo de 25/10/2010, abaixo reproduzida -, ou esclarecer a origem das referidas cópias:

Alínea "a" do termo fiscal de 25/10/2010:

"[...] 1. apresentar cópia - fornecida pela instituição financeira - dos borderôs e das respectivas duplicatas referentes aos créditos relacionados em sua manifestação (histórico "Cobrança");

b) [...]"Foi, outrossim, reintimado, por meio do mesmo TRF, a cumprir integralmente os elementos requeridos nos itens I a IV do TIF de 04/02/2011.

Em resposta, datada de 16/05/2011 (recebida em 17/05/2011; [...]), restringiu-se a encaminhar cópia (simples) das Cláusulas Gerais do Contrato para Desconto de Títulos (fls.).

Por fim, no Termo de Ciência e Intimação Fiscal de 08/06/2011 [...], foi descrito que o Sujeito Passivo, não optante por qualquer regime/sistema de tributação em relação aos períodos de apuração compreendidos no 2º Semestre de 2007, sujeitar-se-ia ao recolhimento do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) pelo regime do Lucro Real. Contudo, constou, para a tributação da pessoa jurídica com base no Lucro Real, é obrigatória a escrituração do Livro Diário e do Livro Razão, conforme estabelecido nos artigos 258 e 259 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), livros que não foram apresentados, ainda que desde o início da ação fiscal tenha sido objeto de intimação nesse sentido. Em resposta à referida intimação (em manifestação datada de

31/08/2010; fls.), o sujeito passivo limitou-se a informar que "...não dispõe dos demais documentos, considerando que a empresa encontra-se com inscrição baixada no CAD-ICMS junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná" (destacamos).

Constou, no termo fiscal, que o efeito da ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão, no que se refere ao interregno entre 01/07/2007 e 31/12/2007, seria a apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro arbitrado, conforme estabelecido no art. 530, inciso III, do RIR/99.

Em decorrência, o Sujeito Passivo foi intimado a manifestar se iria apresentar ou recompor sua escrituração, de acordo com o estabelecido para o regime do Lucro Real, referente aos períodos de apuração compreendidos no 2º Semestre de 2007, bem como foi cientificado de que a ausência de manifestação, no prazo estabelecido, ou a apresentação da escrituração sem atendimento dos requisitos estabelecidos na legislação (de forma a permitir a correta determinação do lucro real ou a efetiva movimentação financeira, conforme o caso), implicaria a tributação, do IRPJ e da CSLL (referentes ao 2º Semestre de 2007), com base no lucro arbitrado (art. 530, inc. III, do RIR/99).

O Sujeito Passivo, contudo, cientificado em 13/06/2011 (conforme "AR"), manteve-se silente e inerte.

Finalmente, por meio do Termo de Ciência Fiscal de 01/08/2011, o Sujeito Passivo foi cientificado de que a fiscalização considerou não comprovada a origem dos recursos utilizados nos créditos/depósitos efetuados em sua conta-corrente bancária, "pelas razões que serão analiticamente expostas em termo fiscal próprio (do qual será cientificado oportunamente)" (referência efetuada ao presente Termo), e que, "por conseguinte, os respectivos saldos bancários (totais líquidos creditados) restaram caracterizados como receitas omitidas (art. 42 da Lei nº 9.430/96), consoante demonstrativo em anexo (Demonstrativo Sintético dos Depósitos e Créditos Não Comprovados)".

3. DAS INFRAÇÕES;

Da análise dos elementos colocados à disposição da fiscalização em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização e demais intimações lavradas, e das demais informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, foram constatadas as seguintes irregularidades:

3.1 OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A Lei nº 9.430/96 determina, em seu artigo 42, a obrigatoriedade de comprovação da origem dos recursos transacionados em conta bancária, caracterizando como omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida em instituição financeira, nos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Neste diapasão, com fulcro no artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96, identificou-se a existência de ativos financeiros em instituições bancárias nacionais de titularidade do Sujeito Passivo no ano-calendário de 2007 não informados em declarações, nem tampouco levados à tributação.

Com efeito, a fiscalização solicitou ao Sujeito Passivo que apresentasse os extratos bancários de todas as contas correntes de sua titularidade com o escopo de

se obter a comprovação da origem dos recursos transacionados no período, desde que embasadas por documentação hábil e idônea.

Por configurarem contas de titularidade de uma empresa, os valores nelas depositados envolvem, ressalvada a produção de prova irrefutável que permita elidir a presunção legal, recursos provenientes de sua atividade, ou seja, receita oriunda da venda de mercadorias, produtos e serviços, passível, portanto, de tributação.

Ao se efetuar a conciliação bancária, procedeu-se ao levantamento dos registros representativos de movimentações financeiras que, em tese, não são suscetíveis de incidência pelo Imposto de Renda, tais como empréstimos bancários, resgate de aplicações financeiras, estorno e cheques devolvidos.

Nesta linha, mediante o Termo de Intimação Fiscal de 21/09/2010, o Sujeito Passivo foi intimado a comprovar, com fulcro em documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em conta-corrente de sua titularidade, cujos créditos foram individualizados no "Demonstrativo de Depósitos e Créditos a Comprovar" - Anexo I do citado Termo.

Os valores identificados, a partir dos dados contidos no campo "Histórico" e/ou "Documento" dos extratos bancários, como estornos de créditos e devoluções de cheques depositados foram consignados na coluna "Débito" (servindo de dedução na apuração dos saldos mensais). Não foram identificados créditos decorrentes de empréstimos contraídos no período, bem como transferências entre contas de mesma titularidade (conta única). Ainda assim, o Sujeito Passivo foi intimado a apontar cheques devolvidos e outros estornos de créditos além dos considerados no Demonstrativo anexo, assim como indicar e comprovar, dentre os créditos listados no referido Demonstrativo, possíveis transferências interbancárias (entre contas de mesma titularidade) e empréstimos contraídos no período, porém não apontou qualquer operação adicional.

Conforme será adiante declinado, a fiscalização considera que o Sujeito Passivo não comprovou a origem dos recursos relativos a qualquer dos créditos e depósitos relacionados no Demonstrativo dos Depósitos e Créditos a Comprovar, anexo do Termo de Intimação Fiscal de 21/09/2010. Os créditos e depósitos (cuja origem dos recursos são) considerados não comprovados, sintetizados a cada mês do ano de 2007, e os respectivos saldos mensais, são, portanto, os seguintes:

2007	Banco do Brasil S/A C/C 12.145-2		Saldos Mensais
	Valores Debitados	Valores Creditados	
Janeiro	0,00	334.643,54	334.643,54
Fevereiro	0,00	386.259,79	386.259,79
Março	0,00	420.416,00	420.416,00
Abril	0,00	120.673,16	120.673,16
Maio	0,00	141.026,10	141.026,10
Junho	0,00	96.627,31	96.627,31
Julho	0,00	5.000,00	5.000,00
Agosto	0,00	100.000,00	100.000,00
Setembro	0,00	117.487,36	117.487,36
Outubro	0,00	216.725,19	216.725,19
Novembro	1.507,00	206.296,79	204.789,79
Dezembro	0,00	17.217,66	17.217,66
Total	1.507,00	2.162.372,90	2.160.865,90

3.1.1 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS EM CRÉDITOS EM CONTA DE DEPÓSITO

3.1.1.1 INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - CRÉDITOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS O SUJEITO PASSIVO NÃO TENTOU JUSTIFICAR A ORIGEM DOS RECURSOS

Ressalte-se que o Sujeito Passivo, intimado a comprovar a origem individualizada dos recursos creditados em sua conta-corrente bancária, limitou-se, durante todo o procedimento fiscal, a buscar justificar a origem dos recursos relativos a determinados créditos com o histórico "Cobrança" - discriminados em sua manifestação datada de 13/10/2010 (recebida em 14/10/2010).

Portanto, sequer foram objeto de tentativa de justificar a origem (dos recursos) os demais créditos/depósitos relacionados no Demonstrativo anexo ao TIF de 21/09/2010 (e não discriminados na citada manifestação do Sujeito Passivo, tais como:

lançamentos com o histórico Transferência *on line*; Depósito Cheque BB Liquidado; Depósito em dinheiro; Desbloqueio de depósito; DOC - Crédito em Conta Corrente; e o lançamento, com o histórico "Cobrança", efetuado em 14/12/2007, no valor de R\$6.898,83), passível, destarte, de tributação como omissão de receitas, de acordo com o estabelecido no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

3.1.1.2 CRÉDITOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS O SUJEITO PASSIVO BUSCOU (SEM ÊXITO) JUSTIFICAR A ORIGEM DOS RECURSOS - SOB ALEGAÇÃO DE "FAVOR FINANCEIRO"

O Sujeito Passivo, conforme relatado anteriormente (item 2. Do Procedimento Fiscal), fazendo menção aos "créditos abaixo relacionados", na manifestação de 13/10/2010 (recebida em 14/10/2010), sustenta que os referidos créditos, decorrentes de desconto de duplicatas junto ao Banco do Brasil S.A, teriam como origem (dos recursos) "o favor financeiro a outra empresa que, sem crédito junto aos bancos, solicitou a Requerente que efetuasse os referidos descontos e restituísse os valores líquidos, conforme consta dos respectivos extratos: [...]". (destaques na transcrição)".

Passa-se, pois, a analisar a procedência da alegação da origem dos recursos (relativos aos créditos bancários em que paira controvérsia - determinados créditos sob o histórico "Cobrança") decorrentes de "favor financeiro" prestado a terceiro(s), em conjunto com os elementos que acompanharam as manifestações do Sujeito Passivo, a fim de verificar se tem o condão de afastar a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

3.1.1.2.1 Da Falta de Comprovação da Alegada Restituição/Devolução

A primeira questão que deve ser apreciada, inclusive pela relevância, é a relativa à comprovação da restituição/devolução dos valores líquidos pertinentes aos referidos descontos de duplicatas. Por meio do Termo de Intimação Fiscal e Concessão de Prazo de 25/10/2010, o Sujeito Passivo foi intimado (alínea "d") a demonstrar, de forma pormenorizada, e mediante documentação hábil e idônea, a alegação de que houve restituição à beneficiária do "favor financeiro", dos "valores líquidos" pertinentes aos descontos de duplicatas - correlacionando cada crédito à respectiva restituição.

Antes de prosseguir, uma breve observação: na primeira oportunidade em que foi apresentada a alegação de "favor financeiro" (manifestação de 13/10/2010, recebida em 14/10/2010), o Sujeito Passivo deu a entender que uma única empresa seria beneficiária do "favor", senão vejamos: "... tendo como origem o favor financeiro a outra empresa que, sem crédito junto aos bancos, solicitou a Requerente que efetuasse os referidos descontos e restituísse os valores líquidos, ..." (destaques na transcrição). Contudo, em manifestações posteriores (p.ex., na manifestação de 16/11/2010, itens 4 e 5) passou a expressar-se no plural - "... o motivo do favor financeiro" reside no fato das empresas favorecidas "... as devoluções dos valores às favorecidas..." (destaques na transcrição).

Pois bem, retomando a questão inicial (comprovação da restituição), na manifestação datada de 16/11/2010 (item 5), o Sujeito Passivo (por seus procuradores) afirmou que as "devoluções dos valores às favorecidas operavam de maneira aleatória, mediante a sua solicitação, muitas vezes verbal, ou quitando compromissos conforme a situação ". (g.n.)

Nota-se, pois, além da inusual alegação, que o Sujeito Passivo não apontou (muito menos demonstrou) sequer uma restituição/devolução que tivesse efetuado, seja de que modo fosse.

Não obstante, a fiscalização proporcionou ao Sujeito Passivo nova oportunidade para a demonstração das alegadas restituições/devoluções, reintimando-o para esse fim, por meio do Termo de Reintimação Fiscal de 17/12/2010.

Em resposta, o Sujeito Passivo (por seus procuradores), em manifestação (sem data) recebida no dia 11/01/2011, e fazendo menção a esclarecimentos prestados, asseverou que "a restituição dos valores às favorecidas não seguiam um padrão ou formalidade, ora eram devolvidos em dinheiro, ora eram utilizados como crédito a ser abatido de operações comerciais entre as favorecidas e a Fiscalizada " (g.n.)

Salientou que, "em decorrência do estreito relacionamento entre os titulares das empresas envolvidas" e a "informalidade" como teria se operado "as movimentações financeiras entre as empresas não permite neste momento a arrecadação de documentos que pudessem de forma cabal comprovar tais operações" (destaques na transcrição).

Aqui é imperioso notar que nem neste (naquele) momento e tampouco em momento algum durante o procedimento fiscal o Sujeito Passivo apresentou documentos que pudessem de forma cabal comprovar tais operações" - ainda que tenha dito que estava "diligenciando no sentido de reunir o maior número possível de documentos relativos às diversas operações ".

Ressalte-se, ainda, que aqui não se está tratando de documentação relativa aos créditos em sua conta-corrente, mas de documentos relativos à alegação de restituição de valores aos supostos beneficiários de incomprovado "favor financeiro", decorrentes de mencionados descontos de títulos.

Ressalte-se, outrossim, e novamente (para fixação de questão) que sequer tentou indicar, apontar, mencionar uma restituição que pudesse ter havido, para corroborar sua alegação.

Neste ponto, cabe mencionar que os Livros Caixa, Diário e Razão (requeridos) poderiam, em tese (e se fosse o caso), prestarem-se ao Sujeito Passivo na tentativa de provar o que alega (escriturados, por óbvio, de forma regular e

respaldados em documentos hábeis, idôneos, e à disposição para apresentação e aferição pela autoridade fiscal). Contudo, como ele próprio asseverou, "a informalidade" teria sido a conduta adotada, e, por coincidência (?), referidos livros não foram apresentados - sob a injustificável alegação de que "não dispõe dos demais documentos" em razão de a empresa encontrar-se com a "inscrição baixada no CADICMS".

O máximo esforço despendido no sentido de evidenciar as ditas restituições foi dizer que em contato "com as empresas emitentes das notas fiscais e respectivas duplicatas, objetos dos descontos bancários, houve a manifestação de que todos os valores realmente foram devolvidos e, se necessitarem de declaração neste sentido, estão dispostas a fornecerem tais documentos". Ora, pergunta-se, por qual motivo já não obteve e apresentou referidas declarações? E qual valor probante o Sujeito Passivo entende que teriam estas declarações, ainda mais com a sua assertiva do "estreito relacionamento entre os titulares das empresas envolvidas"? E, por sua vez, a sua afirmação de que havia "operações comerciais entre as favorecidas e a Fiscalizada" (g.n.), não reforçaria ainda mais a conclusão de que exerceu suas atividades habituais e obteve receitas não oferecidas à tributação? Tampouco é razoável supor que tivesse pretendido se desincumbir de seu ônus (decorrente da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96) de comprovar a origem dos recursos utilizados em seus créditos bancários, transferindo-o para o fisco.

Assim, o fato de o Sujeito Passivo não ter comprovado as ditas restituições à(s) suposta(s) beneficiária(s), de per si, já é mais do que suficiente para infirmar, de modo absoluto, a (exótica) alegação de "favor financeiro" - que pressupõe, naturalmente (se passasse pelo crivo da razoabilidade de sua existência) a devolução, restituição, reembolso, ressarcimento etc, do exato valor correspondente ao entregue ao prestador da graça ou benesse.

3.1.1.2.2 Do Contrato para Desconto de Títulos - Títulos Provenientes de Vendas ou Serviços Realizados pelo Financiador Decorrentes do Exercício de sua Atividade

O Sujeito Passivo apresentou, como anexo à manifestação datada de 13/10/2010, determinados extratos referentes a operações de descontos de duplicatas, emitidos por sistema do Banco do Brasil S.A., cujas liberações corresponderiam aos créditos com histórico "Cobrança" relacionados em sua resposta.

De início, há que se observar que em todos os extratos apresentados ("Detalhamento de título") consta o mesmo número de operação ("Operação: 063.302.819") e linha de crédito ("Linha de crédito: 0065 - DESCONTO DE TÍTULOS").

Assim, cediço que as operações de financiamento bancário são condicionadas a uma série de requisitos, especialmente em relação à destinação do crédito, a fiscalização, intimou (TIF de 04/02/2011) e reintimou (TRF de 04/03/2011 e de 02/05/2011) o Sujeito Passivo a apresentar o pertinente Contrato para Desconto de Títulos - tanto as Cláusulas Especiais como as Cláusulas Gerais (partes integrantes e indissociáveis do Contrato), como eventuais outros documentos relativos ao Contrato nº 063.302.819, firmado entre o Sujeito Passivo e o Banco do Brasil S.A (agência de Ivaiporã-PR, nº 0633-5).

Importa transcrever excerto das Cláusulas Especiais do Contrato (de 04/10/2006, e em que constam os dados da operação de crédito, entre os quais o limite de R\$700.000,00) relativo à declaração do Sujeito Passivo (denominado

Financiado) de possuir o pleno conhecimento e estar de acordo com o teor com as condições constantes das Cláusulas Gerais, integrantes do contrato:

"O Banco do Brasil S.A., por sua agência supra, doravante denominado apenas FINANCIADOR, neste ato representado pelos Senhores abaixo assinados, concede ao FINANCIADO acima um crédito rotativo, até o valor supra indicado, sujeito ao vencimento acima estipulado e aos encargos pactuados em cada BORDERO emitido pelo FINANCIADO, na forma e condições estabelecidas nas CLAUSULAS GERAIS de que o FINANCIADO DECLARA. AO ASSINAR ESTE INSTRUMENTO, TER PLENO CONHECIMENTO, ESTAR DE ACORDO COM SEU TEOR, TER RECEBIDO COPIA DAS REFERIDAS CLAUSULAS GERAIS. QUE INTEGRAM O PRESENTE CONTRATO. FORMANDO COM ELE UM TODO ÚNICO E INDIVISÍVEL PARA TODOS OS FINS DE DIREITO - REGISTRADAS NO CARTÓRIO (...)" (g.n.).

Pois bem, estabelecida a relação de unicidade e indivisibilidade entre as Cláusulas Especiais e as Cláusulas Gerais (cujas cópias foram apresentadas pelo Sujeito Passivo; fls.), pode-se apresentar informação de grande relevo para a apreciação da alegação do "favor financeiro", senão vejamos, mediante transcrição da primeira das Cláusulas Gerais:

"PRIMEIRA - ABERTURA DE CRÉDITO - O FINANCIADOR concede ao FINANCIADO, e este aceita, um crédito disponibilizado mediante solicitação, até o limite indicado nas Cláusulas Especiais do Contrato, exclusivamente destinado ao desconto de títulos registrados em cobrança junto ao FINANCIADOR, provenientes das vendas ou serviços realizados pelo FINANCIADO em decorrência do exercício de sua atividade comercial ou empresarial.

[...]" (destacamos)

O Contrato (pactuado entre o Sujeito Passivo e o Banco do Brasil S.A.) para Desconto de Títulos, pois, é taxativo e translúcido no sentido de condicionar a abertura de crédito tão-somente ao desconto de títulos provenientes de vendas ou serviços, e que estas vendas (ou serviços) sejam decorrentes do exercício de sua atividade comercial ou empresarial.

Assim, o Contrato do qual decorre as mencionadas operações de desconto de duplicatas não permite operações da natureza da alegada pelo Sujeito Passivo — do incomum "favor financeiro", e não subsiste, também, a alegação de "...aquiescência e instrução da própria instituição financeira...". Ao contrário, infere-se do Contrato que o Banco do Brasil S.A. pressupõe que as informações prestadas (por meio eletrônico), pelo Sujeito Passivo, eram relativas a duplicatas de vendas decorrentes da atividade empresarial de seu cliente (financiado).

Ademais, é notório que as instituições financeiras têm como pressuposto da abertura de (qualquer) crédito a análise da capacidade de pagamento de seu cliente, que, no caso de uma empresa, passa pela análise de suas demonstrações contábeis, incluindo a verificação da natureza, espécie e volume de suas receitas, bem como da continuidade do exercício da atividade empresarial. No caso, o limite de crédito aprovado foi de valor bastante significativo, de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), pressupondo, pois, que o Banco do Brasil S.A., por seus dirigentes, tenha se subsidiado de elementos seguros acerca da atividade e das receitas operacionais de seu cliente.

Como, pois, pretender justificar (e sem qualquer demonstração) que os créditos com histórico "Cobrança" não sejam decorrentes de sua atividade empresarial, mas sim de um excêntrico "favor financeiro" entre empresas?

3.1.1.2.3 Dos Extratos e Cópias de Duplicatas e Borderôs

Retomando a análise dos extratos de processamento apresentados em 14/10/2010 (relativos aos descontos de duplicatas, tomados individualmente), deve ser observado, inicialmente, que o Sujeito Passivo, embora intimado e reintimado (TIF de 04/02/2011 e TRF de 04/03/2011 e de 02/05/2011), não apresentou extrato geral especificando os títulos descontados por borderô. Em decorrência, não se pode identificar, pelos extratos apresentados (analíticos; "Detalhamento de título"), o nome do emitente da respectiva duplicata, pois consta tão-somente o nome do sacado.

Aliás, também cabe observar que os nomes dos sacados constantes do quadro inserto na manifestação de 13/10/2010 representam tão-somente o nome do sacado constante de um dos extratos referentes a cada liberação diária (na ordem em que apresentados pelos procuradores). Assim, os valores discriminados não representam que teria havido uma única operação de desconto e com um único sacado em cada dia de liberação.

No que se refere às cópias (simples) de borderôs e duplicatas apresentadas como anexo das manifestações datadas de 16/11/2010 e 31/03/2011 (recebimento em 22/11/2010 e 04/04/2011, respectivamente), deve ser destacado que o Sujeito Passivo, embora intimado e reintimado (TIF de 04/03/2011 e TRF de 02/05/2011), não produziu qualquer prova no sentido de que as cópias (simples) teriam sido fornecidas pelo Banco do Brasil S.A.

Restringiu-se a afirmar "esclarecer que todos os borderôs e duplicatas, apresentados anteriormente, foram igualmente fornecidos pelo Banco do Brasil, [...] obtidos diretamente do sistema informatizado da citada instituição bancária" (destaque na transcrição).

Interessante notar, a respeito, o teor do requerimento impresso nas cópias de todos os borderôs entregues: "Com base no contrato acima indicado, solicitamos proceder ao desconto dois) título(s) relacionados abaixo, encaminhados por meio eletrônico" (destaques na transcrição).

Relevante, neste aspecto, verificar o que foi estabelecido na cláusula Terceira do Contrato para Desconto de Títulos (Cláusulas Gerais): que caberá ao Financiador, quando se utilizar de sistemática de envio dos dados dos títulos por meio eletrônico, a responsabilidade pela inclusão de todas as informações necessárias, bem como pela legitimidade e correção dos dados desses títulos. E, no parágrafo único, que o Financiador "ASSUME O ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO DOS TÍTULOS, DOS BORDERÔS" e demais documentos que deu causa à emissão dos títulos e do borderô, obrigando-se a guardar esses documentos até a quitação do crédito disponibilizado e a entregá-los ao Financiador, devidamente endossados (os títulos), "QUANDO" (se) solicitados.

Ora, a disposição contratual acima, em conjunto com o requerimento de solicitação de desconto dos títulos encaminhados por meio eletrônico, a apresentação de cópias simples (e não de cópias de microfílmens etc), e falta de qualquer demonstração de que os elementos reprográficos teriam sido fornecidos pelo Banco do Brasil S.A., convergem no sentido de que se tratam de cópias produzidas pelo (ou do arquivo do) próprio Sujeito Passivo.

Também interessante notar nenhuma das duplicatas (cópias) contém assinatura dos sacados (compradores) aposta no local apropriado do título de crédito {aceite ordinário), e tampouco foram apresentados elementos alternativos pertinentes às outras categorias de aceite —como comprovante do recebimento das mercadorias {aceite por presunção), ou comunicação do aceite, pelo comprador ao vendedor {aceite por comunicação). Aliás, há duplicatas (cópias) que sequer possuem assinatura dos emitentes (p.ex., emitente: Master Couros; sacado: BCB Ind Com de Couros Ltda.; emissão: 20/04/2007; vencimento: 15/05/2007 (nº 0654/01) e 20/05/2007 (nº 0654/02); valor: R\$11.733,84), um dos requisitos da duplicata mercantil.

Importa observar do que foi acima exposto, que não se está afirmando que não tenha havido descontos de duplicatas no Banco do Brasil S.A., e que não tenha havido créditos na conta-corrente do Sujeito Passivo em decorrência de operações de desconto dessa espécie de título de crédito. O que se considera aqui demonstrado é que não há como se assegurar que os créditos com histórico "Cobrança", ainda que decorrentes de operações de desconto de duplicatas, sejam pertinentes às duplicatas (cópias simples) apresentadas pelo Sujeito Passivo.

Contudo, e também deve ser destacado, ainda que as duplicatas descontadas correspondam às cópias apresentadas, e tenham como emitentes as empresas nelas consignadas, melhor sorte não restaria ao Sujeito Passivo na tentativa de comprovar a origem dos recursos, utilizados nos créditos objeto da intimação fiscal nesse sentido - seja pelas razões já expostas ou pelas que se seguirão.

3.1.1.2.4 Da Alegação do "favor financeiro" e do Ônus de Comprovar a Origem dos Recursos

Antes de prosseguir, é oportuna uma pequena digressão acerca da natureza jurídica das duplicatas mercantis. Estabelece o art. 1º da Lei nº 5.474, de 1968, que nas vendas mercantis (entre partes domiciliadas no território brasileiro), com prazo de pagamento não inferior a 30 dias, é obrigatória a emissão, pelo vendedor, de uma fatura para apresentação ao comprador (a partir de 1970, possibilitou-se a adoção da "nota fiscal-fatura"). Por sua vez, o art. 2º do mesmo diploma legal, faculta ao vendedor a extração (a partir da fatura/nota fiscal-fatura) de um título de crédito denominado duplicata, "para circulação como efeito comercial".

Como todo título de crédito, representa uma obrigação pecuniária, e obedece aos princípios gerais do direito cambiário: cartularidade, literalidade e autonomia. Pelo princípio da cartularidade, para que o credor de um título de crédito exerça os direitos por ele representados é indispensável que se encontre na posse do documento (cártula).

E, constando do título de crédito, cláusula "à ordem", significa que o seu credor pode negociar o crédito por ele representado mediante um ato jurídico, trasladador da titularidade do crédito, de efeitos cambiais, denominado endosso.

E o possuidor de título de crédito endossado ("em branco", sem identificação do endossatário; ou "em preto", com indicação de seu nome) é tido como detentor do crédito nele representado.

Assim, com o endosso, o endossatário adquire o crédito expressado no título de crédito ("à ordem"), crédito que é transferido do endossante (alienante) que, naturalmente, deixa de ser credor do título.

Portanto, diante da legislação, finalidade, e do que sói ocorrer (inclusive no ramo de comercialização de couros), a única conclusão razoável no caso (e considerando, para efeito de argumentação, que as cópias de duplicatas representem as que foram objeto das operações de desconto relativas aos extratos apresentados), é que clientes do Sujeito Passivo, como forma de pagamento de mercadorias adquiridas, tenham entregue duplicatas por eles emitidas em face de terceiros, as quais foram descontadas pelo Sujeito Passivo junto ao Banco do Brasil S A.

Contudo, não se pode perder de vista que descabe ao fisco, ante a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, provar a origem dos recursos utilizados nos créditos bancários.

O ônus de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, como estabelecido na legislação, é do Sujeito Passivo. E não se pode olvidar que não se trata (simplesmente) de provar a origem dos créditos, mas a origem dos recursos relativos a determinados créditos (com o histórico "Cobrança").

E a alegação do "favor financeiro", acompanhada dos elementos apresentados pelo Sujeito Passivo, a título de comprovar a origem dos recursos utilizados nos mencionados créditos bancários, por todas as razões acima externadas, não se sustenta, não tem como prosperar.

Resultando, pois, não comprovada a origem dos recursos utilizados nos aludidos créditos, os valores creditados caracterizam-se omissão de receitas, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

4. DA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS OMITIDAS

4.1 SIMPLES - PERÍODOS: 01/2007 A 06/2007

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.317, de 1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, aplicam-se aos impostos e contribuições inclusos neste sistema de tributação favorecida as mesmas presunções de omissão de receitas previstas nas leis de regência destes tributos, conquanto apuráveis com base nos livros e documentos a que estejam obrigados a manter as ME e EPP.

Considerando que o Sujeito Passivo foi optante do Simples Federal no período compreendido entre 01/01/2007 e 30/06/2007 (1º semestre de 2007), porém apresentou a respectiva Declaração Simplificada (PJSI) somente após o início da ação fiscal, e ainda assim constando "0,00" nos campos relativos à receita bruta e Simples devido/a pagar (Ficha 04A - Demonstração das Receitas e Simples a Pagar), e que não tentou ou não logrou êxito (conforme exposto anteriormente) em comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos e créditos havidos em sua conta-corrente bancária (no Banco do Brasil), então os saldos bancários mensais (totais líquidos mensais) referentes aos meses de janeiro a junho de 2007 (compendiados no Demonstrativo Sintético dos Depósitos e Créditos Não Comprovados; item 2.1), caracterizam-se, por presunção legal (art. 42 da Lei nº 9.430/96), receitas omitidas, passíveis de tributação pelo sistema Simples, e relacionadas abaixo:

1º Semestre 2007	Banco do Brasil S/A C/C 12.145-2		Saldos Mensais	Receitas Omitidas
	Valores Debitados	Valores Creditados		

Janeiro	0,00	334.643,54	334.643,54	334.643,54
Fevereiro	0,00	386.259,79	386.259,79	386.259,79
Março	0,00	420.416,00	420.416,00	420.416,00
Abril	0,00	120.673,16	120.673,16	120.673,16
Mai	0,00	141.026,10	141.026,10	141.026,10
Junho	0,00	96.627,31	96.627,31	96.627,31
Total	0,00	1.499.645,90	1.499.645,90	1.499.645,90

Cabe registrar que os recolhimentos, de Simples (cód. 6106), identificados nos sistemas da RFB (relativos aos períodos de apuração de março (R\$780,00) e abril (R\$978,75, de principal) de 2007 (efetuados em 20/04/2007 e 25/06/2007, respectivamente), estão sendo considerados como dedução dos respectivos tributos e períodos de apuração objeto de lançamento de ofício relativo ao Simples - motivo pelo qual a infração foi identificada, em cada Auto de Infração, como insuficiência/falta de recolhimento (com apuração a partir dos descritos valores de saldos de depósitos bancários de origem não comprovada). [...]

6. CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO

Diante da constatação das infrações acima descritas, e em observância à legislação tributária, formalizou-se o correspondente crédito tributário (inclusive relativo à multa de ofício e aos juros de mora). No que se refere aos períodos de apuração do 1º Semestre de 2007, mediante autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, e da Contribuição para a Seguridade Nacional - INSS, todos pertencentes à sistemática de tributação favorecida do SIMPLES, e exigidos no Processo Administrativo Fiscal (digital) nº 10950-722.535/2011-11.

A omissão de receita foi determinada mensalmente pelo somatório de cada crédito, que foi analisado de forma individual, procedimento que foi rigorosamente observado pelas autoridades fiscais, de modo que cada valor creditado em conta de depósito ou de investimento mantida junto às instituições financeiras, a Recorrente titular foi regularmente intimada não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A Recorrente foi cientificada do Termo de Início de Fiscalização, fls. 04-06 em 14.07.2010, fl. 07, e apresenta a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples) em 15.12.2010, fl. 429. O enunciado as Súmula CARF nº 33 prevê que “a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”, cujas decisões reiteradas e uniformes do CARF ali consubstanciadas são de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Anexo II da Portaria MF 256, de 22 de junho e 2009, que aprova o Regimento Interno do CARF. Portanto, a DSPJ entregue em 15.12.2010, fl. 429, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Além disso, a Recorrente, optante pelo Simples no período objeto do procedimento fiscal, apresentou a DSPJ com valores zerados nos campos relativos à receita bruta e aos tributos devidos na Ficha 04A - Demonstração das Receitas e Simples a Pagar), e que não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos contábilmente mantida junto ao Banco do Brasil S/A, e por essa razão caracterizam-se, por presunção

legal, receita omitida passível de tributação pela sistemática do Simples (art. 7º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro 1996).

O motivo destacado pela defendente, por consequência, não pode ser verificado.

Sobre o “desconto de duplicatas” tem-se que a Recorrente não comprovou essas operações bancárias, limitando-se a apresentar cópias de borderôs e duplicatas, e afirmar que “a restituição dos valores às favorecidas não seguiam um padrão ou formalidade, ora eram devolvidos em dinheiro, ora eram utilizados como crédito a ser abatido de operações comerciais”. Nesse sentido, não foram apresentados documentos que comprovassem de forma clara, precisa e congruente, coincidentes em datas e valores que de fato essas operações bancárias foram realizadas. Ademais, os valores discriminados pela Recorrente não representam que teria havido uma única operação de desconto e com um único sacado em cada dia de liberação.

Assim, não se produziu nos autos um conjunto probatório robusto de forma clara, explícita e congruente que afaste a caracterização de omissão de receitas no sentido em que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O arrazoado estabelecido pela defendente, contudo, não se prova como verídico.

Desse modo, os elementos constantes nos autos evidenciam que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexos causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo¹¹. Os lançamentos de PIS, de CSLL, de COFINS e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

¹¹ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado.

Se se trata, no caso, de créditos bancários com histórico “cobrança”, não se trata, na realidade, de “depósito bancário de origem não comprovada”, eis que cabalmente identificada a origem dos recursos depositados (vendas a prazo).

Irrelevante, por outro lado, serem da própria Recorrente ou de terceiros os correspondentes títulos objeto de cobrança.

Aplica-se, no caso, o tratamento previsto no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de seguinte teor:

Art. 42. [...].

[...].

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Assim sendo, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da exigência fiscal os créditos bancários com o histórico “cobrança” (Anexo I, de fls. 60 e 61 – ND).

Por decorrência, devem ser recalculados os percentuais do Simples aplicáveis sobre a receita bruta, em face da alteração acima procedida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 10950.722535/2011-11
Acórdão n.º **1803-002.465**

S1-TE03
Fl. 707

CÓPIA